



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.901-B, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 186/2015
Ofício nº 81/2017 (SF)

Altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o limite de aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. WALTER ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 17.

.....

§ 1º

§ 2º O limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos 150 (cento e cinquenta) litros de leite por dia de cada agricultor familiar pelo período a que se referir o limite.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput* ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

*** Vide Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

TÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

.....

Art. 7º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no art. 16, caput e § 1º, e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 2º São considerados produção própria os produtos in natura, processados, beneficiados ou industrializados, diretamente resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 16, caput e § 1º.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA." (NR)

"Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

....." (NR)

.....

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO

DE IMÓVEIS DA UNIÃO

Art. 73. Ficam revogados:

- I - os art. 288-A a art. 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- II - o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- III - os art. 14 e art. 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;
- IV - os art. 27 e art. 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;
- V - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:
 - a) o § 2º do art. 5º;
 - b) o parágrafo único do art. 18; e
 - c) o § 3º do art. 23;
- VI - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e
- VII - o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 1º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 2º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória poderão ser aplicados nas regularizações fundiárias urbanas em andamento, situadas total ou parcialmente em unidade de uso sustentável, em área de preservação permanente e no entorno dos reservatórios de água artificiais, observadas, neste último caso, as normas previstas no art. 4º, caput, inciso III e § 1º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 4º As legitimações de posse já registradas na forma da Lei nº 11.977, de 2009, prosseguirão sob o regime da referida Lei até a titulação definitiva dos legitimados na posse.

Art. 74. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Bruno Cavalcanti de Araújo

Eliseu Padilha

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.901, de 2017, do nobre Senador Cássio Cunha Lima, busca alterar a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que o limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite

(PAA-Leite) garanta a compra de ao menos cento e cinquenta litros de leite diários de cada agricultor familiar.

O Projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei em análise, do ilustre Senador Cássio Cunha Lima, altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para estabelecer que o limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite) deverá garantir a compra de pelo menos cento e cinquenta litros de leite diários de cada agricultor familiar.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, tem como finalidade básica a promoção do acesso à alimentação e o incentivo à agricultura familiar. Esse programa autorizou a compra direta aos agricultores familiares, dispensando o procedimento licitatório, estimulando os pequenos produtores e promovendo a sua inclusão econômica e social.

A mesma Lei criou o Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (GGPAA) que, dentre outras atribuições, possui a competência para definir o limite de compras, por produtor, na modalidade PAA-Leite.

O nobre autor argumenta que o limite atualmente existente, de R\$ 4 mil por semestre, desestimula o produtor ao inviabilizar a ampliação de sua capacidade produtiva. Afirma ainda que tal restrição reduziu o número de fornecedores de leite para o PAA na Paraíba, o que impactará a geração de emprego no meio rural, bem como a qualidade de vida das populações urbana e rural.

Realmente, a fixação dos limites da maneira atual apresenta diversos problemas. Em primeiro lugar, como bem apontado pelo ilustre Senador, não atinge os objetivos do PAA, pois seu valor é irrisório e não é capaz incentivar a agricultura familiar ou de garantir a segurança alimentar das populações vulneráveis.

Além disso, há ainda um efeito perverso para o produtor. Como os valores não são corrigidos desde julho de 2012, quando o Decreto nº 7.775 foi publicado, a inflação corrói a rentabilidade e a variação natural do preço do leite acaba por diminuir a quantidade de leite que pode ser comercializada por meio do PAA. Na época da implantação, o valor de R\$4.000,00 por semestre já se mostrava insuficiente para atender as necessidades dos produtores. Passados cinco anos, a inflação acumulada no período, medida pelo IPCA, já atinge 38,6%, o que, por si só, deveria elevar o limite para mais de R\$ 5.545,00.

Assim, a fixação de um limite por volume permitirá aos produtores planejarem sua produção, sabendo com antecedência a quantidade de animais, insumos e estrutura necessários para alcançar tal quantidade.

Dessa forma, considerando o grande mérito do Projeto em análise, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputado WALTER ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.901/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alberto Fraga, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Herculano Passos, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valmir Assunção, Zé Silva, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Davidson Magalhães, Diego Garcia, Hélio Leite, João Rodrigues, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli e Remídio Monai.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, chega a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A proposição, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, acrescenta parágrafo ao art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que o limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos 150 (cento e cinquenta) litros de leite por dia de cada agricultor familiar pelo período a que se referir o limite.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou unanimemente a matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado Walter Alves.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.901, de 2017.

Trata-se de alteração de lei federal – a Lei 12.512, de 2011 –, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Portanto, disciplina matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, V e VI, da Carta Magna. Cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, conforme o art. 48, *caput*, da nossa Lei Maior. A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria reservada a outro Poder, de acordo com o art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que o conteúdo do projeto também está bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro, estando em acordo com os princípios e as regras constitucionais materiais em vigor no país, assim como com a legislação infraconstitucional.

No entanto, é preciso reconhecer que o novo dispositivo, nos moldes propostos, é inexecutável e, portanto, injurídico, em razão de estabelecer um limite mínimo

de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite) muito elevado: cento e cinquenta litros de leite por dia por cada agricultor familiar.

Nesse sentido, estamos apresentando emenda saneadora de juridicidade que reduz o limite mínimo para trinta e cinco litros de leite por agricultor familiar e permite que o dispositivo seja aplicável e não crie um cenário financeiro impraticável que inviabilize o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

De outra parte, no que diz respeito à técnica legislativa, estamos aproveitando a apresentação da emenda de juridicidade para colocar a grafia do número por extenso e inserir dentro das aspas a expressão (NR), tudo em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.901, de 2017, com a emenda de juridicidade e técnica legislativa em anexo.

É o parecer, *s.m.j.*

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

EMENDA Nº 1

O § 2º do art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, referido no art. 1º do projeto de lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 2º O limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos trinta e cinco litros de leite por dia de cada agricultor familiar pelo período a que se referir o limite, sendo esse o limitador exclusivo a ser aplicado. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de juridicidade e técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 6.901/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Valle, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Célio Silveira, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.901, DE 2017

Altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o limite de aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O § 2º do art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, referido no art. 1º do projeto de lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 2º O limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos trinta e cinco litros de leite por dia de cada agricultor familiar pelo período a que se referir o limite, sendo esse o limitador exclusivo a ser aplicado. (NR)”

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
